



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13986.720239/2012-47
ACÓRDÃO	2202-011.298 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DANIELE ARGENTON VIECELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

Considera-se intempestiva a petição protocolada fora do prazo legal, situação na qual não se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à questão preliminar de tempestividade.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas com relação à preliminar tempestividade da impugnação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto [a] integral), Thiago Buschinelli Sorrentino, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos até então, colaciono abaixo o relatório do acórdão recorrido:

1. Trata-se de impugnação apresentada pelo(a) contribuinte acima identificado(a), contra a Notificação de Lançamento de fls. 206 e seguintes, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2008, ano-calendário de 2007, que implicou apuração de imposto suplementar de R\$ 15.509,37, sujeito à multa de ofício e juros legais, em face da constatação da infração de Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa.
2. Cientificado(a) em 10/08/2012, pela forma editalícia (fls. 212/213), em face da frustração da intimação pela via postal (vide fls. 211), o(a) interessado(a) apresentou impugnação (fls. 2/28), em 09/10/2012, contestando a exigência. Em suma, argui a nulidade da intimação editalícia, por não terem sido exauridas as demais alternativas previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235. No mérito, não contesta a glosa de despesas escrituradas em livro caixa, limitando-se a argüir suposto erro material na elaboração da DIRPF revisada, na qual teriam sido informados rendimentos pertencentes a terceiros.

A impugnação não foi conhecida por ter sido apresentada fora do prazo legal pelo acórdão 12-82.379, proferido pela 19ª Turma da DRJ/RJO (fls. 217-219), conforme ementa abaixo transcrita:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

Considera-se intempestiva a petição protocolada fora do prazo legal, situação na qual não se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à questão preliminar de TEMPESTIVIDADE suscitada nos autos.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 23/06/2016 (fl. 224) a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 19/07/2016 (fls. 225-237) em que alega os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas dele conheço apenas o capítulo relativo à tempestividade da impugnação, única matéria devolvida ao colegiado por ter sido enfrentada na origem.

A Recorrente narra que deveria ter sido intimada no endereço fiscal por ela eleito, que consistiria no endereço Rua Coronel Fagundes, n. 90, centro, Videira – SC, único utilizado no curso do procedimento fiscalizatório e, somente quando da intimação para se defender, foi adotado endereço inovador e, dado o fato de que a Recorrente não se encontrava no imóvel, foi considerada improfícua a intimação e realizado edital.

A este respeito, a DRJ assim se manifestou com base no artigo 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 para reconhecer a não instauração da lide administrativa:

5. Consoante extrato do sistema Sucop Imagens, acostado às fls. 211, a intimação pela via postal foi tentada em 06/06/2012, resultando improfícua, em face da ausência do contribuinte. Não obstante as alegações defensivas, restou caracterizada a hipótese legal autorizadora da intimação editalícia, que prescinde do exaurimento das demais formas de intimação; e cuja ciência do sujeito apassivo operou-se em 10/08/2012. Assim, a impugnação ofertada, em 09/10/2012, por exceder o trintídio legal, é manifestamente intempestiva.

6. A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento do mérito, nos termos do Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 15, de 12 de julho de 1996, combinado com o art. 28 do Decreto 70.235, de 1972, abaixo transcritos:

Há registro de que a intimação foi realizada pela tela de sistema de Consulta Postagem que, embora não apresente cópia do AR, consta a informação de que teria sido direcionada ao endereço Rua Coronel Fagundes, n. 90, centro, Videira – SC, devolvido em razão de ausência da Recorrente (fl. 211). Assim, a intimação ocorreu no endereço profissional em que alega que a intimação deveria ter sido feita indicado pela Recorrente e não em seu endereço residencial, que sequer é por ela indicado.

Veja que o Decreto nº 70.235, de 1972 prevê que após a tentativa improfícua da intimação pela via postal, esta será realizada pela via do edital, conforme reza o artigo 23, abaixo transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Considera-se feita a intimação: (...)

IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

Desta feita, foi realizada intimação por edital em 26/07/2012, com ciência da Recorrente em 10/08/2012 (fl. 213). Assim, a impugnação apresentada em 09/10/2012 excede o prazo legal de 30 dias para apresentação de defesa, quando já havia precluído o direito de apresentá-la.

Assim, entendo que não merece reparos a decisão de piso que entendeu por não conhecer da impugnação.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário apenas com relação à preliminar tempestividade da impugnação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura